

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021
- GORJETAS -**

As partes signatárias deste instrumento, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINTHORESP** - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (CNPJ 62.657.168/0001-21), e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SinHoRes Osasco - Alphaville e Região**, designação figurada do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Osasco e Região (CNPJ 20.584.243/0001-21), ambos neste ato representados por seus respectivos diretores-presidentes, em função de suas respectivas representações e bases territoriais, ajustam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021**, especificamente sobre as regras que devem reger o repasse e integração das gorjetas, por vinte e quatro meses, isto é, vigência a partir de 1º de julho de 2019 até 30 de junho de 2021, mediante aperfeiçoamentos e atualizações pertinentes, cujas cláusulas seguem transcritas:

I – Abrangência Categorical

Categoria econômica: Hotéis e meios de hospedagem, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares

Categoria profissional: Empregados em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets e assemelhados.

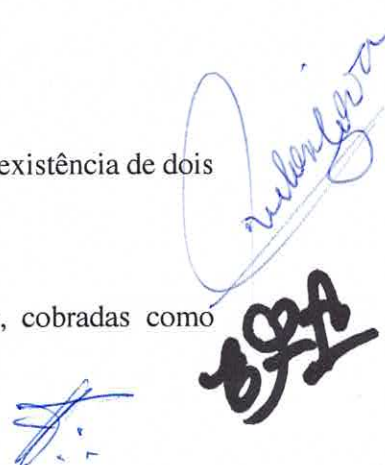
II – Abrangência Geográfica

Barueri, Cajamar (incluindo Jordanésia), Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

III – Modalidades de Gorjetas

Cláusula 1ª. As partes reconhecem que o dispositivo legal objetado sugere a existência de dois tipos de gorjetas, quais sejam:

- a) As **espontâneas**; e
- b) As **compulsórias**, também conhecidas como Taxas de Serviço, cobradas como adicionais das contas de despesas dos clientes.



IV – Gorjetas Espontâneas

Cláusula 2ª. As **gorjetas** serão consideradas **espontâneas** sempre que nas notas de despesas ou pré-contas entregues aos clientes do estabelecimento da empresa, elas não sejam incluídas ou mesmo discriminadas, seja de forma mecânica ou manual.

2.1. Nessa modalidade, o rateio das gorjetas é de responsabilidade dos próprios trabalhadores, que se encarregam, **se assim entenderem**, de promover entre eles a divisão de todo o montante arrecadado junto aos clientes do estabelecimento.

2.1.1. A divisão mencionada no parágrafo anterior poderá ser feita pelo conhecido sistema de “caixinha”, ressalvando-se sempre o direito individual de quem dela não queira participar.

2.2. Sem que fique descaracterizada a modalidade, é permitido aos empregados induzirem, por conta própria, os clientes do estabelecimento à concessão de gratificações, mas desde que não haja qualquer inserção nas comandas ou notas de consumo, ou mesmo contabilização de seu valor por parte do estabelecimento.

Cláusula 3ª. Até a edição da **Lei nº 13.419/2017**, a modalidade denominada de **gorjetas espontâneas** não restaria descaracterizada em razão de parte das gorjetas ser concedida por meio de cartão de crédito ou de débito.

3.1. As alterações promovidas pela Lei nº 13.419/2017 trazem agora entendimento diverso, no sentido de que as **gorjetas não mais serão consideradas como espontâneas** quando o estabelecimento admitir a concessão de gorjetas por meio de cartão de crédito ou de débito.

3.2. Não há qualquer espécie de reparo ou censura no procedimento que era adotado pelas empresas até a edição da Lei nº 13.419/2017, de considerarem como espontâneas as gorjetas que eram concedidas por meio de cartão de crédito ou de débito, consoante era explicitado na seguinte disposição contida na Cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas, assinada em 1º de julho de 2015:

“Não descaracteriza a modalidade o fato de parte das gorjetas vir a ser concedida por meio de cartão de crédito ou de débito, hipótese na qual o empregador deve repassar o quinhão dos empregados tão logo receba os valores devidos pelas administradoras dos cartões”.

3.3. A partir da entrada em vigor da aludida Lei nº 13.419/2017 e da assinatura da CCT Específica das Gorjetas 2017/2019, ratificada pela presente CCT Específica 2019/2021, a aceitação pelas empresas de concessão de gorjetas por meio de cartão de crédito ou de débito implica na desconsideração da modalidade denominada de **gorjetas espontâneas**.

3.4. Essas empresas, que aceitam a concessão de gorjetas por meio de cartão de crédito ou de débito, deverão, nos prazos adiante estabelecidos, passar a adotar a modalidade descrita e regulamentada nas Cláusulas 7ª e 8ª da presente Convenção Coletiva, denominada de “**gorjetas compulsórias**”.

Cláusula 4ª. Na modalidade de **gorjetas espontâneas**, em razão do fato delas serem facultativas, desvinculadas da nota de despesa (pré-conta), além de administradas e rateadas pelos próprios empregados, não é possível ao empregador precisar quanto cada um deles auferirá mensalmente com o rateio das gratificações espontaneamente oferecidas pelos clientes do estabelecimento.

4.1. Não obstante, para fins da Lei nº 13.419/2017 e **Enunciado 354 do TST**, é necessário regular esta situação fática, estabelecendo-se **valores estimados** sobre os quais serão calculados o FGTS, as férias e o 13º salário, assim como os recolhimentos previdenciários.

4.2. Convenciona-se desde já que, **exceção feita às empresas descritas na cláusula 5.3 da presente Convenção Coletiva Específica**, as empresas que se enquadram na modalidade de “gorjetas espontâneas”, nos estritos moldes descritos nas cláusulas 2ª, caput, e 4ª, caput, desta Convenção Coletiva, deverão firmar Termo de Implantação de Gorjetas Espontâneas junto aos sindicatos ora convenientes – SINTHORESP e SinHoRes Osasco-Alphaville e Região – prevendo valores estimados a serem inseridos em folha de pagamento salarial e que serão dispostos em cada Termo individualmente.

4.2.1. Sobre a Tabela de Estimativa de Gorjetas a ser entabulada via Termo de Implantação de Gorjetas Espontâneas, homologado exclusivamente pelas entidades sindicais representativas, ficam ajustadas, desde já, as seguintes garantias mínimas:

- a) Os valores da Tabela de Estimativa de Gorjetas deverão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados;
- b) As empresas não estão obrigadas a pagar o valor da estimativa de gorjetas, mas apenas incluí-lo para, somando ao salário fixo que é pago diretamente pelo empregador, formar a remuneração básica para os efeitos previdenciários (INSS) e trabalhistas (férias, 13º salário e FGTS) disciplinados neste instrumento, de modo que o valor da estimativa, assim, ingressará como vencimento no holerite do empregado e sairá como desconto;
- c) O valor da estimativa de gorjetas servirá de base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias e contribuições sindicais, bem como dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- d) As férias e o 13º salário do empregado serão calculados com base no valor resultante da soma do salário fixo com a estimativa de gorjetas;
- e) De acordo com o **Enunciado 354 do C. TST**, o valor da estimativa de gorjetas **não será computado** para fins de cálculo e pagamento do aviso prévio indenizado, do descanso semanal remunerado, das horas extras e do adicional noturno;
- f) Além do valor da estimativa de gorjetas, nenhum outro a este título deverá ser incluído na remuneração do empregado para fins de cálculo dos direitos trabalhistas aqui tratados (férias, 13º salário e FGTS). Somente a estimativa de gorjetas será levada em consideração para fins de cálculo e pagamento dos direitos e encargos aqui disciplinados.

4.3. Finalmente, é importante ressaltar que a adoção da Tabela de Estimativa de Gorjetas por meio de Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas ou outro Instrumento a ser

disponibilizado pelas entidades convenientes – que por sua vez, assim, são extensões da presente Convenção Coletiva de Trabalho, visto que tais termos devem ser homologados exclusivamente pelas entidades sindicais representativas – encontra pleno respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas a seguir transcritas em caráter de ilustração:

“Vigorando convenção coletiva de trabalho, na qual os sindicatos acordantes aprovaram a escala da estimativa das gorjetas para as diversas funções da categoria profissional, cumpre observar-se o correspondente valor”. (TST – 3ª T. RR 2.156/70, Rel. Min. Ribeiro de Vilhena).

“GORJETAS – BASE REMUNERATÓRIA – VALOR FIXADO EM ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletindo o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobreporem aos da maioria, bem como a legislação ordinária, por ter caráter geral, não pode sobrepor ao que acordado entre as partes. A própria Carta Constitucional estabelece que, por meio de acordo coletivo de trabalho, salários podem ser ajustados, prorrogados ou até compensar jornada. Assim se existe acordo coletivo onde as partes pactuaram uma estimativa de gorjetas, o mesmo deve prevalecer. Recurso de Revista conhecido e provido”. (TST – 2ª Turma – RR 484026/1998 – julgado em 10.04.2002 – DJ 17.05.2002 – relatora Juíza Convocada Anélia Li Chum)

4.4. As representações sindicais, de comum acordo, definirão questões e procedimentos específicos acerca da formalização do Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas, cabendo a primeira homologação à representação patronal e, após, à representação laboral.

4.5. Será considerado “sem efeito” ou “nulo”, e também passível de multa, o Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas que não esteja devidamente homologado pelas representações sindicais dos trabalhadores e dos empresários, conjuntamente, nos termos dos itens anteriores, sendo vedada a formalização de outro instrumento que não o previsto na legislação e, especialmente, nesta Convenção Coletiva, que possa ser considerado como estratégia jurídica evasiva à correta adequação à Lei nº 13.419/2017 (Lei da Gorjeta).

V – Da Tabela de Estimativa de Gorjetas aplicável aos Hotéis e Meios de Hospedagem (exceto Motéis)

Cláusula 5ª. Os hotéis e meios de hospedagem (exceto motéis) que preenchem os requisitos para adoção da modalidade de “gorjetas espontâneas”, nos termos das cláusulas 2ª, 3ª e 4ª desta Convenção Coletiva Específica, deverão aplicar em favor de seus empregados a **Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas**, cujos valores incidirão para fins de cálculo e pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas.

5.1. A aplicação da Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas **não exime os estabelecimentos do caput a providenciar a assinatura do correspondente Termo de Implantação das Gorjetas Espontâneas junto aos sindicatos convenientes**, procedimento este que permanece **obrigatório**.



~ 4 ~



5.2. A Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas a que se refere o caput é a mesma que vinha sendo praticada no setor, e consta como Anexo I do presente instrumento.

5.3. Todos os hotéis, apart-hotéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas e demais meios de hospedagem deverão aplicar a **Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas**, exceção feita às seguintes empresas:

I – Aos **motéis**, porque em tal atividade notoriamente inexistente o pagamento de gorjetas aos empregados;

II – Aos **estabelecimentos que praticam a modalidade de gorjetas compulsórias**, ou seja, que cobram ou recebem gorjetas de seus clientes por meio de cartões de crédito ou débito, mesmo a pedido do cliente, uma vez que tais empresas, obrigatoriamente, devem providenciar Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias ou Acordo Coletivo de Trabalho disciplinando regras sobre o repasse e integração das gorjetas na remuneração dos empregados para fins de reflexos em férias, 13^{os} salários, FGTS e contribuições previdenciárias; e

III – Aos **estabelecimentos que, de forma concomitante, se enquadrarem em ambas as modalidades de gorjetas – compulsórias e espontâneas** –, e que possuem acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato profissional prevendo o pagamento de gorjetas compulsórias para os empregados do setor de alimentos e bebidas (garçons, *maîtres*, etc.), bem como a aplicação de tabela de estimativa de gorjetas que não a constante do Anexo I da presente Convenção Específica para os empregados de outros setores (arrumadeiras, recepcionistas, governantas, etc).

Cláusula 6^a. Mantendo as partes convenientes a premissa das normas que regem a questão das gorjetas no setor, e exceção feita às empresas descritas na cláusula 5.3. supra, **não poderá haver hotel ou meio de hospedagem que fique sem aplicar a tabela de estimativa de gorjetas em favor dos empregados cuja função enseje o recebimento da estimativa**, seja a Tabela Geral, anexa à presente Convenção Específica, seja alguma tabela diferenciada, disposta em acordo coletivo de trabalho específico.

6.1. No caso de haver hotel ou meio de hospedagem que estiver sem aplicar a tabela de estimativa de gorjetas, na forma regulada pelo presente Termo Aditivo, os empregados de tais empresas farão jus à integração e reflexos **de valores três vezes superiores aos da Tabela Geral de Estimativa de Gorjetas**.

6.2. Assim, para fins de compreensão da presente cláusula, o hotel super luxo que incorrer na hipótese do *caput*, em relação ao seu 1º *maître*, terá como base de cálculo para fins previdenciários e trabalhistas o valor de R\$ 1.611,00 (mil e seiscentos e onze reais) para cada mês de não aplicação de alguma das Tabelas ora instituídas; o hotel *midscale* que incorrer na hipótese do *caput*, em relação à sua camareira, terá como base de cálculo para fins previdenciários e trabalhistas o valor de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais) para cada mês de não aplicação de alguma das Tabelas ora instituídas; e assim por diante.

6.3. A penalidade prevista no parágrafo 6.1 visa tornar os próprios hotéis e meios de

hospedagem como **corresponsáveis pela fiscalização e cumprimento** das regras dispostas neste Instrumento, tratando-se também de **medida educativa** contra o mau empregador, devidamente aceita pelas entidades sindicais patronais dentro de suas respectivas autonomias privadas coletivas.

VI – Gorjetas Compulsórias

Cláusula 7ª. Na modalidade de **gorjetas compulsórias** (Taxa de Serviço), estas deverão ser fixadas nas notas de despesas ou pré-contas entregues aos clientes, seja de forma mecânica ou manual.

7.1. O valor da taxa de serviço ou gorjeta sugerida será de no mínimo **10% (dez por cento)**, calculado sobre o total bruto das despesas feitas pelos clientes do estabelecimento da empresa, sendo que a importância respectiva deverá constar destacada e devidamente identificada nas pré-contas entregues aos consumidores. O valor efetivamente concedido será veiculado no cupom fiscal sob a rubrica **“GORJETA”, “TAXA DE SERVIÇO”** ou **“GORJETA CONCEDIDA”**.

7.1.1. Para fins de rateio, serão consideradas apenas as gorjetas que foram efetivamente concedidas pelos clientes do estabelecimento durante o respectivo período de apuração.

7.2. Apesar da nomenclatura do regime (**“GORJETAS COMPULSÓRIAS”**), fica desde já certo e ajustado que os clientes que não desejarem pagar o valor discriminado nas pré-contas não serão constrangidos a fazê-lo.

7.3. O valor da taxa de serviço ou gorjeta sugerida ostensivamente nas pré-contas será recolhido ao caixa juntamente com o total da despesa efetuada pelo cliente.

7.4. O chamado **repique** – que é o valor pago de livre vontade pelo cliente além dos valores das despesas e gorjetas descritas nas pré-contas –, quando pago em cheque ou cartão de crédito/débito, será recolhido ao caixa da empresa e distribuído em holerites, como se gorjeta fosse, após as deduções legalmente permitidas, entre o próprio empregado que as recebeu e os demais empregados do estabelecimento.

7.4.1. O repique, quando pago em dinheiro, diretamente pelos clientes, poderá ser retido pelo empregado, sem obrigação de repasse ao caixa da empresa. Nessa hipótese, o repique em dinheiro não poderá refletir na remuneração do empregado para fins de cálculo dos direitos trabalhistas, posto que o que não é contabilizado não pode ser conhecido pela empresa.

7.4.2. O empregado poderá optar por repassar o repique pago em dinheiro ao caixa da empresa, para integração em sua remuneração. Nessa hipótese, a empresa poderá reter o percentual devido quanto a este valor (20% ou 33%) e distribuir o valor restante em holerites, tudo na forma da cláusula 7.4 supra.

Cláusula 8ª. O montante mensal arrecadado a título de taxa de serviços ou gorjeta sugerida ostensivamente será distribuído da seguinte forma:

I – Nas empresas sujeitas ao regime de tributação pelo **Lucro Presumido ou Real**:

- a) **67% (sessenta e sete por cento)** para os empregados participantes do rateio, figurando as importâncias correspondentes nos comprovantes de pagamentos/holerite, sendo que a distribuição prevista neste item não exime o pagamento do salário fixo pactuado e devido aos empregados; e
- b) **33% (trinta e três por cento)** ficarão retidos pela empresa, que serão destinados à cobertura de parte dos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre os valores devidos em folha de pagamento.

II – Nas empresas enquadradas no regime do **SIMPLES NACIONAL**:

- a) **80% (oitenta por cento)** para os empregados participantes do rateio, figurando as importâncias correspondentes nos comprovantes de pagamentos/holerite, sendo que a distribuição prevista neste item não exime o pagamento do salário fixo pactuado e devido aos empregados; e
- b) **20% (vinte por cento)** ficarão retidos pela empresa, que serão destinados à cobertura de parte dos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre os valores devidos em folha de pagamento.

8.1. A empresa que, tributada pelo Lucro Presumido ou Real, vier a ser enquadrada no SIMPLES, deverá automaticamente diminuir o percentual de retenção que vinha sendo praticado, passando-o de 33% para 20%. Por outro lado, aquela que, enquadrada no SIMPLES, passar a sofrer tributação pelo Lucro Presumido ou Real, poderá aumentar o percentual de retenção, de 20% para até 33%.

8.2. A partir da adoção da sistemática de cobrança de taxa de serviço, as gorjetas serão incluídas nos recibos de pagamento dos empregados, observadas as deduções e retenções acima previstas. As gorjetas serão arrecadadas pelo empregador e pagas em holerite juntamente com os salários. A empresa fica obrigada a destacar no demonstrativo de pagamento mensal as quantias pagas aos empregados a título de taxa de serviços, bem como os valores das bases de cálculo do FGTS e do INSS.

8.3. As gorjetas serão incorporadas na remuneração do empregado e não no salário. Nos termos do **Enunciado 354, do TST**, as gorjetas não serão computadas para fins de cálculo das horas extras, do aviso prévio indenizado, do adicional noturno, e do descanso semanal remunerado, bem como de qualquer outra verba calculada sobre o salário do empregado. As gorjetas integrarão a remuneração do empregado somente para fins de férias, 13º salário, FGTS e contribuições previdenciárias.

8.4. Sobre os valores recebidos pelos empregados a título de gorjetas (observadas as deduções

e retenções acima previstas) serão pagos os décimos terceiros salários, inclusive indenizados, respeitada a média de valores dos últimos 12 (doze) meses. Sobre as gorjetas, os empregados terão direito ainda às férias acrescidas de um terço. As gorjetas servirão, ainda, de base de cálculo para os recolhimentos das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre as gorjetas efetivamente recebidas pelos empregados, serão calculadas e pagas as contribuições previdenciárias. Na forma da legislação aplicável, os valores das gorjetas recebidos pelos empregados estarão sujeitos à retenção de Imposto de Renda pela Fonte pagadora, bem como do INSS (parte do empregado).

8.4.1. Recomenda-se às empresas que adotarem o regime das Gorjetas Obrigatórias que adiantem mensalmente a parcela do 13º salário sobre as gorjetas recebidas no mês. Desse modo, aos empregados seriam pagos 1/12 ou 8,3% sobre o valor recebido à título de gorjetas mensalmente, como adiantamento do 13º salário. As parcelas do 13º salário calculadas sobre o salário propriamente dito continuariam a ser pagas nas épocas próprias.

8.5. O rateio mensal será efetuado diretamente pela área de Recursos Humanos da empresa, a quem caberá o efetivo pagamento para cada empregado participante através da folha de pagamento mensal em rubrica específica.

8.6. Após a implantação da nova sistemática, as **tabelas de estimativa de gorjetas** deixarão de ter razão para existir para as empresas que efetivamente utilizarem a modalidade da taxa de serviço (**gorjetas compulsórias**). Para essas empresas, os encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados não mais serão calculados com base em valores estimados. Desse modo, desaparecerá dos holerites dos empregados qualquer menção à estimativa de gorjetas.

8.7. As gorjetas serão rateadas entre os trabalhadores, respeitando-se os usos e costumes vigentes na empresa, sendo lícito, mas não obrigatório, que empregados que não mantenham contato direto com os clientes participem da divisão do montante arrecadado com a cobrança da taxa de serviço, ficando tal procedimento sempre a depender da assembleia específica de cada empresa.

8.8. A adoção da modalidade de gorjetas compulsórias pela empresa dependerá da assinatura de instrumento específico, denominado **Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias**, instrumento este que deverá ser homologado junto aos sindicatos ora convenientes – a primeira homologação caberá à representação patronal e, após, à representação laboral –, os quais disciplinarão, de comum acordo, questões e procedimentos específicos.

8.8.1. A partir da assinatura do instrumento específico, a empresa terá até **30 dias** para implementar a nova sistemática, efetuando as modificações em seus sistemas que se fizerem necessárias.

8.8.2. Ficam sem efeito os Termos de Implantação das Gorjetas Compulsórias assinados pelas empresas da base territorial abrangida pela presente Convenção exclusivamente com o SINTHORESP, anteriores a este Instrumento Coletivo, devendo tais empresas assinarem novos Termos de Implantação das Gorjetas Compulsórias nos moldes estabelecidos na presente Convenção.

8.8.3. As empresas que não formalizaram o Termo e Implantação de Gorjeta, nos moldes definidos nesta Convenção Coletiva, poderão ser fiscalizadas e multadas, nos termos da cláusula 14ª.

8.9. Nas empresas com mais de 60 empregados, será obrigatória a formação de comissão de empregados para fiscalização e acompanhamento do repasse e integração das gorjetas, cujos integrantes gozarão de estabilidade no emprego, vinculada ao desempenho das respectivas funções.

8.9.1. O número de integrantes da comissão será definido pela empresa e os candidatos concorrerão individualmente, e dentre estes serão eleitos os integrantes da comissão, devendo os membros eleitos serem nominados no Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias ora em referência. Fica desde já vedada a reeleição dos membros que formarão a comissão, a fim de oportunizar a outros empregados a participação no processo de fiscalização e rateio, salvo se for a pedido dos empregados e se não houver oposição por parte da empresa.

8.9.2. Nas empresas com 60 ou menos empregados, a fiscalização e acompanhamento do repasse e integração das gorjetas será procedida pelos respectivos dirigentes sindicais profissionais e patronais – contudo, caso seja do interesse da empresa, poderá ser formada comissão local de empregados, para também acompanhar o repasse e integração das gorjetas, imprimindo assim maior transparência em tais procedimentos, sem estabilidade provisória.

8.10. No Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias deverá constar: os percentuais que serão sugeridos de gorjeta (no mínimo 10%); as regras em relação ao repique; o percentual que será retido pela empresa para a cobertura de encargos (20% ou 33%); os critérios básicos de rateio (percentuais destinados ao salão de atendimento e aos demais empregados, inclusive os da cozinha); e as formas de fiscalização do repasse das gorjetas, com a previsão de constituição de comissão com estabilidade no emprego nas empresas com mais de 60 empregados.

8.10.1. Nos futuros instrumentos coletivos, deverá ainda ser sempre inserida a seguinte disposição:

ESTÍMULO À SINDICALIZAÇÃO E À SOLIDARIEDADE

A empresa se compromete a envidar esforços de conscientização de seus empregados no que concerne à política de solidariedade entre os integrantes da classe trabalhadora.

Para tanto, a empresa incentivará e/ou não discriminará a filiação de seus empregados ao seu sindicato representativo, propiciando a implantação do previsto nas normas coletivas da categoria, inclusive no que se refere ao desconto da mensalidade associativa na folha de pagamento e oportuno repasse à respectiva entidade sindical.

Já as demandas advindas das normas trabalhistas e da nova economia conduzem as empresas ao associativismo sindical patronal, como única entidade com legitimidade legal de execução de políticas e ações coletivas que impactam positivamente o ambiente de negócios e, em consequência, a manutenção e a geração de empregos.

8.11. Será considerado “sem efeito” ou “nulo”, e também passível de multa, o Termo de Implantação das Gorjetas Compulsórias que não esteja devidamente homologado pelas representações sindicais dos trabalhadores e dos empresários, conjuntamente, nos termos dos itens anteriores, sendo vedada a formalização de outro instrumento que não o previsto na legislação e, especialmente, nesta Convenção Coletiva, que possa ser considerado como estratégia jurídica evasiva à correta adequação à Lei nº 13.419/2017 (Lei da Gorjeta).

VI – Da fiscalização e acompanhamento do repasse e integração das gorjetas pelos dirigentes sindicais

Cláusula 9ª. A fiscalização e acompanhamento do repasse e integração das gorjetas serão procedidos pelos dirigentes sindicais profissionais e patronais. Referidos dirigentes, que compõem a comissão intersindical a que se refere o dispositivo celetista ora em referência, também aferirão o regular cumprimento das demais regras pactuadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho Específica.

Cláusula 10ª. Ao sindicato profissional, como contrapartida pela assinatura dos Termos de Implantação das Gorjetas Espontâneas e dos Termos de Implantação das Gorjetas Compulsórias, será revertida pela empresa a **contribuição de fiscalização**, no valor unitário de **R\$ 13,00** (treze reais) por empregado, e **desde que por este autorizado o desconto, prévia e expressamente.**

10.1. A contribuição de fiscalização, que não se confunde com aquela descrita nos Termos de Ajuste de Conduta firmados nos autos dos Inquéritos Cíveis nos 000895.2005.02.000/1 e 001882.2012.02.000/2, restou devidamente aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, e é totalmente opcional, nos termos do parágrafo anterior.

10.2. O recolhimento pela empresa será feito até o dia dez de cada mês, precedido de cadastramento para pagamento *on line* no site do respectivo sindicato profissional, ou boletos emitidos por este, sob pena de a primeira ter de pagar ao segundo o montante que tenha deixado de recolher, além de multa por descumprimento desta cláusula no importe de 20% do valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária do valor devido, na forma da lei, observado o limite previsto no Código Civil.

10.3. Será garantido ao empregado que autorizou o desconto de que trata a presente cláusula a exercer o direito de oposição, desde que o faça na forma e prazos a serem previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 (a que trata das regras gerais a serem observadas por empregados e empregadores, incluindo as regras específicas ora negociadas).

10.4. A contribuição de fiscalização recolhida pelo empregado que autorizou seu desconto e repasse ao seu sindicato destina-se ao custeio das necessárias diligências dos representantes sindicais profissionais nas empresas, e sua aplicação será fiscalizada pelo Conselho Fiscal eleito pela categoria profissional para tal finalidade. Eventuais sobras de recursos de tal contribuição

serão revertidas unicamente à escola de hotelaria do sindicato profissional, para custear cursos de qualificação profissional visando a recolocação de integrantes da categoria profissional.

Cláusula 11ª. Ao sindicato empresarial, SinHoRes, como contrapartida pela assinatura dos Termos Eletrônicos de Implantação das Gorjetas Espontâneas e dos Termos Eletrônicos de Implantação das Gorjetas Compulsórias, será devida pela empresa a Contribuição de Fiscalização Patronal.

11.1. A Contribuição destina-se à manutenção da Comissão de Fiscalização Patronal de arrecadação, integração e distribuição das gorjetas nas empresas, composta por dirigentes das entidades sindicais da categoria econômica e profissional. Assim como, cobrir as despesas de desenvolvimento, manutenção e gerenciamento do software digital do sistema on-line chamado "e-TIG" – Termo de Implantação de Gorjeta Eletrônico, que serve as duas entidades sindicais e foi criado para simplificar o procedimento, otimizar a adesão e evitar deslocamentos físicos dentro da base facilitando, portanto, a regularização das gorjetas nas empresas;

11.2. Os respectivos valores, escalonados de acordo com o regime tributário de cada empresa e periodicamente corrigidos, estão dispostos no site: www.sinhoressosasco.com.br, no banner "e-TIG";

11.3. A Contribuição de Fiscalização Patronal será recolhida uma única vez, dentro da vigência do respectivo "Termo", exclusivamente pelas empresas que formalizarem o e-TIG - Termo de Implantação de Gorjeta: Compulsória ou Espontânea.

11.4. Para avançar nas diversas etapas do Sistema e-TIG, a empresa deverá comprovar a regularidade com o BSF – Benefício Social Familiar e o Seguro de Vida, obrigatórios, assim como, apresentar todos os documentos e informações solicitados.

11.5. Concluídas com sucesso todas as etapas do Sistema e-TIG (Termo de Implantação de Gorjeta Eletrônico), o SINTHORESP emitirá o Termo de Implantação de Gorjeta respectivo ou informará o motivo do indeferimento, indicando o procedimento a ser feito para a regularização, tudo no prazo de 30 dias.

11.5.1. Vencido o prazo acima, na ausência de comunicação formal do motivo do indeferimento, a empresa interessada não poderá ser declarada inadimplente com as obrigações afetas às gorjetas.

VII – Esclarecimentos e direcionamentos aos empresários e trabalhadores do setor

Cláusula 12ª. A nova “Lei das Gorjetas” (Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017) trouxe alterações substanciais sobre o instituto das gorjetas, essa forma de remuneração tão presente e importante no cotidiano dos hotéis, restaurantes, bares e similares.

12.1. A presente Convenção Coletiva reflete essas alterações, ao mesmo tempo em que termina

Handwritten signature
12ª

por acarretar a quebra de paradigmas enraizados na categoria há mais de meio século.

12.2. Assim, empresários e trabalhadores da categoria precisam ser esclarecidos de que, até a edição da Lei 13.419/2017 e assinatura desta Convenção Coletiva, a modalidade denominada **GORJETAS ESPONTÂNEAS** poderia ser utilizada de forma absolutamente legítima, com o pagamento de encargos trabalhistas sobre valores das Tabelas de Estimativas, se as gorjetas não fossem incluídas ou discriminadas nas pré-contas e ainda que:

- a) houvesse a indução do cliente ao pagamento de gorjetas por meio de “papeizinhos” ou *post-it's* anexados à conta, escritos de próprio punho do garçom na nota de despesas ou mesmo exibição do valor com serviço em calculadoras; e
- b) o estabelecimento aceitasse o recebimento de gorjetas em cartões de crédito/débito.

12.3. Agora, contudo, deve ficar absolutamente claro que não basta ao estabelecimento não incluir ou discriminar nas pré-contas as gorjetas, nem informar aos clientes que o serviço não é cobrado. Para que a empresa possa, a partir da data de assinatura desta Convenção Coletiva, adotar corretamente a modalidade denominada **GORJETAS ESPONTÂNEAS**, **não serão admitidas as formas de indução descritas na letra “a” da cláusula imediatamente anterior, nem o recebimento de ainda que parte das gorjetas por meio de cartões de crédito/débito (letra “b”).**

12.4. Em suma, desta data em diante, a modalidade denominada **GORJETAS ESPONTÂNEAS** somente será aplicável nas empresas em que os respectivos empregados recebam eventuais gorjetas **diretamente dos clientes e em dinheiro**.

12.5. De outra forma, a partir de agora, as empresas deverão adotar a modalidade aqui descrita e regulada, denominada **GORJETAS COMPULSÓRIAS**.

12.6. As empresas que não incluíam ou discriminavam as gorjetas nas pré-contas e que aceitavam o pagamento delas por meio de cartões de crédito/débito, não devem ter qualquer espécie de receio de mudar agora a sistemática delas de espontâneas para compulsórias.

12.7. Antes, ao contrário, **tal mudança, neste momento, não é apenas segura como também é necessária**. A alteração de uma sistemática para outra não significa que a empresa estava errada e agora passou a fazer o certo, nem a expõe a eventuais passivos trabalhistas, desde que, evidentemente, a modalidade anterior estivesse sendo observada adequadamente na forma das normas coletivas anteriores e a nova venha a ser cumprida regularmente.

12.8. Os empresários do segmento devem ter ciência de que a manutenção do sistema de **GORJETAS ESPONTÂNEAS**, quando a empresa não mais preenche os requisitos para a adoção dessa modalidade, implica na imposição das sanções previstas nesta Convenção Coletiva e também naquelas estabelecidas no parágrafo 11 da Lei nº 13.419/2017, a seguir transcrito:

“§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes

regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

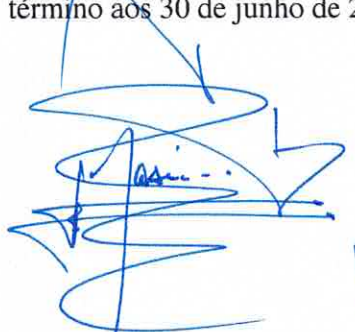
II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de sessenta dias”.

VIII – Disposições Gerais

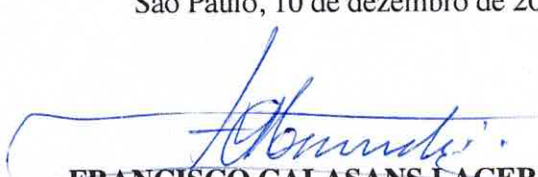
Cláusula 13ª. As demais cláusulas econômicas e sociais serão objeto de negociação própria e comporão outro Instrumento Coletivo, sem qualquer prejuízo do pactuado na presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas 2019/2021.

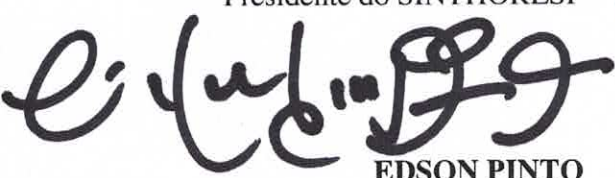
Cláusula 14ª. O valor da **multa** pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção é fixado em **R\$ 60,00** (sessenta reais), por empregado e por infração, e enquanto perdurar a irregularidade, valor este atualizado pelo índice legal vigente à época de sua aplicação, com a limitação do Código Civil, que será aplicada após o exaurimento de todos os prazos previstos nesta Convenção, previsto o contraditório e ampla defesa.

Cláusula 15ª. A vigência da presente Convenção tem início em 1º de julho de 2019, com término aos 30 de junho de 2021.



São Paulo, 10 de dezembro de 2019.


FRANCISCO CALASANS LACERDA
Presidente do SINTHORESP


EDSON PINTO
Presidente do SinHoRes Osasco-Alphaville e Região